



MINISTÉRIO DA ECONOMIA
Conselho Administrativo de Recursos Fiscais



Processo nº 10380.909330/2012-31
Recurso Voluntário
Resolução nº 3301-001.530 – 3ª Seção de Julgamento / 3ª Câmara / 1ª Turma Ordinária
Sessão de 25 de agosto de 2020
Assunto COFINS
Recorrente CAMED OPERADORA DE PLANO DE SAUDE LTDA
Interessado FAZENDA NACIONAL

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos

Resolvem os membros do colegiado, por unanimidade de votos, converter o julgamento em diligência para que a unidade de origem valide o crédito da COFINS de agosto de 2009, por meio da aplicação dos seguintes procedimentos: a) conferência da cópia do balancete de agosto de 2009 (fls. 88 a 108) com o constante do banco de dados da RFB; b) conciliação integral da base de cálculo da COFINS (fl. 109) com o balancete e confirmação de que foram computadas todas as receitas e deduções previstas na legislação aplicável; c) conciliação da base de cálculo da COFINS de agosto de 2009 com o DACON constante do banco de dados da RFB; e d) intimar o contribuinte a prover o auditor dos demonstrativos, conciliações e explicações necessários à realização das tarefas indicadas nos itens precedentes e dos documentos comprobatórios das contas contábeis integrantes da base de cálculo da COFINS de agosto de 2009. Findo o trabalho, deve ser preparado relatório conclusivo e aberto prazo de sessenta dias para manifestação da recorrente. Concluída esta última etapa, os autos devem retornar conclusos para julgamento.

(assinado digitalmente)

Liziane Angelotti Meira - Presidente Substituta

(assinado digitalmente)

Marcelo Costa Marques d'Oliveira - Relator

Participaram da sessão de julgamento os conselheiros: Ari Vendramini, Marcelo Costa Marques d'Oliveira, Marco Antonio Marinho Nunes, Salvador Cândido Brandão Junior, Marcos Roberto da Silva (suplente convocado), Semíramis de Oliveira Duro, Breno do Carmo Moreira Vieira e Liziane Angelotti Meira (Presidente Substituta).

Relatório

Adoto o relatório da decisão de primeira instância:

“Tratam os autos da Declaração de Compensação (DCOMP) de nº 33213.27347.310810.1.7.041653, transmitida eletronicamente em 31/08/2010, com base em créditos relativos à Contribuição para o Financiamento da Seguridade Social Cofins.

A contribuinte declarou no PER/DCOMP a existência de crédito decorrente de pagamento indevido ou a maior, cujo DARF apresenta as seguintes características:

Fl. 2 da Resolução n.º 3301-001.530 - 3ª Sejul/3ª Câmara/1ª Turma Ordinária
Processo nº 10380.909330/2012-31

Características do DARF:

PERÍODO DE APURAÇÃO	CÓDIGO DE RECEITA	VALOR TOTAL DO DARF	DATA DE ARRECADAÇÃO
31/08/2009	2172	100.045,95	25/09/2009

A partir das características do DARF foi identificado que o referido pagamento havia sido utilizado integralmente, de modo que não existia crédito disponível para efetuar a compensação solicitada.

Assim, em 05/11/2012, foi emitido eletronicamente o Despacho Decisório (fl. 6), cuja decisão **não homologou** a compensação dos débitos confessados por inexistência de crédito. O valor do principal correspondente aos débitos informados é de R\$ 2.232,92.

Cientificado dessa decisão em 19/11/2012, bem como da cobrança dos débitos confessados na Dcomp, o sujeito passivo apresentou em 14/12/2012, **manifestação de inconformidade** à fl. 10 a 20, acrescida de documentação anexa.

Em suma, a contribuinte esclarece que os débitos de Cofins do período em análise teriam sido indevidamente declarados na DCTF, em razão de equívoco na escrituração contábil, detectado após auditoria realizada pelo setor competente. Acrescenta que os valores teriam sido declarados corretamente no Dacon do período. No intuito de comprovar a existência do crédito pleiteado, apresentou DCTF retificadora. Enfatiza que a DCTF retificadora substitui integralmente a DCTF original e que a entrega da retificadora após a ciência do Despacho Decisório não impede que seja reconhecido o crédito da contribuinte. Cita jurisprudência do antigo Conselho de Contribuintes para ilustrar suas alegações.

Ao final, entendendo ter demonstrado a inexistência dos débitos aduzidos no Despacho Decisório, ainda que a DCTF retificadora seja posterior a ele, requer que seja reconhecido o pagamento indevido a título de Cofins para que, considerando o crédito em seu favor, seja homologada a compensação declarada no Per/DCOMP objeto destes autos, extinguindo-se os débitos nele informados.

É o relatório.”

Em 27/03/14, a DRJ julgou a manifestação de inconformidade improcedente e o Acórdão nº 03-60.092 foi assim ementado:

“ASSUNTO: CONTRIBUIÇÃO PARA O FINANCIAMENTO DA SEGURIDADE SOCIAL COFINS Ano-calendário: 2009

APRESENTAÇÃO DE DECLARAÇÃO RETIFICADORA. PROVA INSUFICIENTE PARA COMPROVAR EXISTÊNCIA DE CRÉDITO DECORRENTE DE PAGAMENTO A MAIOR.

Para se comprovar a existência de crédito decorrente de pagamento a maior, comparativamente com o valor do débito devido a menor, é imprescindível que seja demonstrado na escrituração contábil-fiscal, baseada em documentos hábeis e idôneos, a diminuição do valor do débito correspondente a cada período de apuração. A simples entrega de declaração retificadora, por si só, não tem o condão de comprovar a existência de pagamento indevido ou a maior.

DIREITO CREDITÓRIO. ÔNUS DA PROVA.

Incumbe ao sujeito passivo a demonstração, acompanhada das provas hábeis, da composição e a existência do crédito que alega possuir junto à Fazenda Nacional para que sejam aferidas sua liquidez e certeza pela autoridade administrativa.

DECLARAÇÃO DE COMPENSAÇÃO. INEXISTÊNCIA DE CRÉDITO.

A compensação de créditos tributários (débitos do contribuinte) só pode ser efetuada com crédito líquido e certo do sujeito passivo, sendo que a compensação somente pode

Fl. 3 da Resolução n.º 3301-001.530 - 3ª Sejul/3ª Câmara/1ª Turma Ordinária
Processo nº 10380.909330/2012-31

ser autorizada nas condições e sob as garantias estipuladas em lei; no caso, o crédito pleiteado é inexistente.

Manifestação de Inconformidade Improcedente

Direito Creditório Não Reconhecido”

O contribuinte interpôs recurso voluntário, em que, basicamente, repete os argumentos apresentados na manifestação de inconformidade e junta cópias do balancete e da base de cálculo da COFINS de agosto de 2009.

É o relatório.

Voto

Conselheiro Marcelo Costa Marques d'Oliveira - Relator

O recurso voluntário preenche os requisitos legais de admissibilidade e deve ser conhecido.

Trata-se de declaração de compensação (PER/DCOMP) não homologada, em razão de o DARF (COFINS do período de apuração de agosto de 2009) indicado constar nos registros da RFB como integralmente utilizado para liquidar débito confessado.

Em ambas as defesas, a recorrente sustenta que auditou a base de cálculo da COFINS originalmente preparada e cujo valor devido apurado foi declarado em DCTF e concluiu que nada tinha a recolher. Então, utilizou o crédito (pagamento indevido) para liquidar outro débito, via compensação.

Que o DACON, foi apresentado corretamente. Cópia do recibo de entrega, com indicação de que não havia saldo a pagar, encontra-se no anexo da manifestação de inconformidade.

E que, após a ciência do Despacho Decisório, retificou a DCTF. Sobre este procedimento, defende que a DCTF retificadora substitui a original, ainda que tenha sido apresentada em data posterior à da ciência de decisão administrativa desfavorável.

Contudo, a DRJ julgou improcedente a manifestação de inconformidade, por falta de apresentação dos “registros contábeis e fiscais, acompanhados da documentação hábil”.

Então, ao recurso voluntário, anexou a base de cálculo da COFINS de agosto de 2009 e cópia do balancete do mês de agosto de 2009. E invocou o Princípio da Verdade Material, para pedir que sejam periciadas, a fim de comprovar a legitimidade do crédito alegado.

Passo ao exame dos autos.

Sou da opinião de que há casos em que devemos superar a preclusão processual de apresentação de provas em segunda instância (§ 4º do art. 16 do Decreto nº 70.235/72), em nome do Princípio da Verdade Material, que deriva do Princípio Constitucional da Legalidade.

Estamos diante de uma destas circunstâncias.

E invoco os citados Princípios, para ultrapassar questões formais – intempestividade ou falta de retificação de declarações – com o objetivo de preservar um bem maior, qual seja, o reconhecimento de direito creditório, consistente no pagamento a maior de tributo, assegurado pelo art. 165 do CTN.

Não obstante, para reconhecê-lo, a recorrente há de cumprir com o encargo probatório (art. 373 do CPC).

Fl. 4 da Resolução n.º 3301-001.530 - 3ª Sejul/3ª Câmara/1ª Turma Ordinária
Processo nº 10380.909330/2012-31

Sabe-se que, apesar de devidamente motivado, o despacho decisório eletrônico é lacônico e admite a interpretação de que a simples retificação da DCTF regularizaria o imbróglio, o que, de pronto, foi realizado pela recorrente.

Uma vez notificado da decisão de primeira instância, que acusou a falta de comprovantes, a recorrente carrou aos autos balancete e base de cálculo retificada.

Com o objetivo de verificar se havia consistência nos argumentos e elementos probatórios, conciliei a base de cálculo da COFINS de dezembro de 2009 retificada, que indica que nada havia de ser recolhido, com o balancete e não encontrei diferenças significativas.

Não obstante, destaco que executei apenas uma verificação superficial. O processo de validação da base de cálculo e, por conseguinte, do crédito, requer um exame mais aprofundado, consistente na conciliação integral da base tributável com documentos fiscais e contábeis.

Assim, diante do exposto, proponho que o julgamento seja convertido em diligência, para que a unidade de origem valide o crédito da COFINS de agosto de 2009, por meio da aplicação dos seguintes procedimentos:

- a) conferência da cópia do balancete de agosto de 2009 (fls. 88 a 108) com o constante do banco de dados da RFB;
- b) conciliação integral da base de cálculo da COFINS (fl. 109) com o balancete e confirmação de que foram computadas todas as receitas e deduções previstas na legislação aplicável;
- c) conciliação da base de cálculo da COFINS de agosto de 2009 com o DACON constante do banco de dados da RFB; e
- d) intimar o contribuinte a prover o auditor dos demonstrativos, conciliações e explicações necessários à realização das tarefas indicadas nos itens precedentes e dos documentos comprobatórios das contas contábeis integrantes da base de cálculo da COFINS de agosto de 2009.

Findo o trabalho, deve ser preparado relatório conclusivo e aberto prazo de sessenta dias para manifestação da recorrente. Concluída esta última etapa, os autos devem retornar conclusos para julgamento.

É como voto.

(documento assinado digitalmente)

Marcelo Costa Marques d'Oliveira